



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
Vara Cível, dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos de Araguatins

AVENIDA ARAGUAIA, QUADRA 89-B LOTE- 2, 00 - Bairro: CENTRO - CEP: 77950-000 - Fone: (63)3474-1499 -
Email: civellaraguatins@tjto.jus.br

AÇÃO CIVIL COLETIVA Nº 0005098-63.2023.8.27.2707/TO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU: MUNICÍPIO DE ARAGUATINS - TO

RÉU: ICAP-INSTITUTO DE CAPACITACAO, ASSESSORIA E PESQUISA LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO CAUTELAR INOMINADA PREPARATÓRIA C/C PEDIDO LIMINAR** proposta por **MINISTÉRIO PÚBLICO** em face do **MUNICÍPIO DE ARGUATINS e ICAP-INSTITUTO DE CAPACITAÇÃO, ASSESSORIA E PESQUISA LTDA**.

A peça seguiu instruída com documentos digitalizados (evento 1).

Decido.

Verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do atual Código de Processo Civil.

As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo.

A tutela provisória cautelar pode ter caráter instrumental e acessório à tutela definitiva, ou pode ser antecipatória do próprio mérito da tutela definitiva.

O atual Código de Processo Civil inovou no tema relativo à tutela cautelar, não em relação aos seus requisitos e conceito, mas quanto à forma procedimental.

A cautelar não é mais uma ação autônoma dependente da ação principal, mas sim uma tutela preventiva formulada antecipadamente ou incidentalmente dentro do próprio processo principal. Efetivada a tutela cautelar o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias e será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar.

Tratando-se de providência de natureza cautelar, para a sua concessão é necessário estarem presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, ou seja, a parte deve demonstrar a verossimilhança do direito por ela postulado, bem como o fundado receio de lesão grave ou de difícil reparação, isto é, a impossibilidade de espera na concessão da tutela definitiva, sob pena de grave prejuízo ao direito a ser tutelado.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
Vara Cível, dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos de Araguatins

Os requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, sendo eles: **probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**. Difere da tutela antecipada porque seu objetivo é assegurar a pretensão, enquanto esta já a realiza de pronto.

A probabilidade do direito é aquela sobre a qual, mediante cognição sumária, infere-se que possua maior grau de possibilidade de confirmação diante das alegações e provas já produzidas.

Em relação à **probabilidade do direito**, Luiz Guilherme Marinoni[1] ensina:

“A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O Juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória”.

Assim, a probabilidade do direito obedece a critério subjetivo, ou seja, juízo único exercido pelo juiz, que depende somente da visão e da compreensão que tem do caso concreto.

Já o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo** deve, ao contrário, ser demonstrado com fatos e circunstâncias, sendo basicamente alusões ao perigo de dano. Ainda nas palavras de MARINONI[2]:

“A fim de caracterizar a urgência capaz de justificar concessão de tutela provisória, o legislador falou em “perigo de dano” (provavelmente querendo se referir à tutela antecipada) e “risco ao resultado útil do processo” (provavelmente querendo se referir à tutela cautelar). Andou mal nas duas tentativas. Em primeiro lugar, porque o direito não merece tutela tão somente diante do dano. O próprio Código admite a existência de uma tutela apenas contra o ilícito ao ter disciplinado o direito à tutela inibitória e direito à tutela de remoção do ilícito (art. 497, parágrafo único, CPC).

Dai que falar apenas em Perigo de dano e recair na proibição de retrocesso na proteção do direito fundamental à tutela adequada, já que o Código Buzaid, depois das Reformas, utilizava-se de uma expressão capaz de dar vazão à tutela contra o ilícito (“receio de ineficácia do provimento final”).

Em Segundo lugar, porque a tutela cautelar não tem por finalidade proteger O processo, tendo por finalidade tutelar o direito material diante de um dano irreparável ou de difícil reparação. O legislador tinha à disposição, porém, um conceito mais apropriado, porque suficientemente versátil, para caracterizar a urgência: o conceito de perigo na demora (periculum in mora).

A tutela provisória é necessária simplesmente porque não é possível esperar, sob pena de o ilícito ocorrer, continuar ocorrendo, ocorrer novamente, não ser removido ou de dano não ser reparado ou reparável no futuro. Assim, é preciso ler as expressões perigo de dano e risco ao resultado útil do processo como alusões ao perigo na demora. Vale dizer: há urgência quando a demora pode comprometer a realização imediata ou futura do direito”.

Neste contexto, entendo presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela cautelar.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
Vara Cível, dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos de Araguatins

A demanda cautelar possui causa de pedir lastreadas em possíveis irregularidades praticadas na realização do concurso.

No caso, informa o Ministério Público que instaurou o Procedimento Preparatório nº 2023.0009915, após denúncias de irregularidades, fraudes e ilegalidades encaminhadas ao site da Ouvidoria do Ministério Público Estadual e de candidatos que foram até o prédio do Órgão em Araguatins dando conta de que parentes dos Membros da Comissão para o Concurso do Quadro Geral do Município de Araguatins/TO e parentes do prefeito de Araguatins, Sr. Aquiles Pereira de Souza, haviam sido aprovados no Concurso Público n. 001/2023 do Município de Araguatins/TO, edital publicado no 16/04/20023, com o objetivo de preencher 146 vagas, além de formar cadastro reserva, para profissionais de níveis fundamental, médio/técnico e superior.

Segundo narra o ente ministerial, em 25 de outubro do ano de 2023, através do Decreto Municipal nº 237/2023 (em anexo), o concurso foi homologado constando na lista de aprovados LEIDIANE DOS SANTOS (enfermeira) pessoa que supostamente manteria um relacionamento íntimo com o prefeito, 81 pontos, na 8ª posição – como excedente; TATYANNA MIRANDA DA SILVA (agente de combate a endemias) é irmã do Adriano membro da comissão do concurso, 89 pontos, na 3ª posição – Aprovada; GARDENIA PEREIRA DE SOUSA (assistente administrativo) filha do atual prefeito, 78 pontos, 13º colocada – como excedente; SULLEN DE SOUSA PEREIRA (agente comunitário de saúde) neta do atual prefeito, 82 pontos, 5ª posição – como excedente.

Relata que em 04 de setembro de 2023, após a divulgação do resultado preliminar, foi registrada representação pelo sistema da Ouvidoria do MP/TO, ouvidoria anônima, protocolo: 07010609108202397, na qual o(a) interessado(a) relata que a maioria dos aprovados no concurso têm relações com membros da comissão do concurso e relação com o prefeito AQUILES PEREIRA DE SOUSA, bem como mencionou indícios de fraude pelo instituto ICAP. E mais recentemente houve a publicação do Edital de Convocação nº 001/2023 – Concurso Público nº 001/2023, da candidata TATYANNA MIRANDA DA SILVA (agente de combate a endemias) que é irmã do Adriano membro da comissão do concurso, 89 pontos, na 3ª posição – Aprovada.

Informa que após o recebimento das denúncias supramencionadas, o Ministério Público efetuou diligências preliminares a fim de verificar o possível favorecimento de parentes de autoridades dos Poderes Executivo e Legislativo do município de Araguatins/TO, no referido concurso, oportunidade em que foram ouvidos os membros da comissão do concurso público de Araguatins/TO, além de candidatos que, espontaneamente, procuraram este Órgão Ministerial para apontar situações que configuram irregularidades e ilegalidades parte do ICAP – Instituto de Pesquisa e Capacitação.

Após a oitiva dos membros da comissão do concurso e candidatos, e ao analisar o resultado preliminar e o final da ampla concorrência, mencionou o Ministério Público que diversos candidatos, estranhamente, alavancaram de posição sem que fossem publicados os julgamentos e resultados dos eventuais recursos. E, ainda, o resultado final da



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
Vara Cível, dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos de Araguatins

ampla concorrência considerou como candidatos excedentes vários candidatos que deveriam constar como eliminados, uma vez que aprovados fora do número de vagas de cadastro de reservas.

Observou o Ministério Público que os vínculos de parentesco da senhora Tatyanna Miranda da Silva com o membro da Comissão do Concurso para o Quadro Geral do Município, o Senhor Adriano Miranda da Silva, era mais que suficiente para afastá-lo da comissão do concurso, todavia, manteve-se na função.

Ademais, segundo relatou o Ministério Público, há indícios veementes quanto a idoneidade da banca examinadora do certame, mencionando concurso suspenso recentemente na cidade de Darcinópolis/TO, em ação promovida pelo Ministério Público Estadual após supostos indícios de fraudes e ilegalidades do referido Instituto com o intuito de beneficiar parentes do prefeito e dos vereadores do referido município (autos nº 0001794-51.2023.8.27.2741/TO).

Desta maneira, as denúncias e relatos acostados no Procedimento Extrajudicial 2023.0009915, dão conta de indícios de irregularidades e fraudes no certame, o que compromete a sua validade.

Destarte, a **probabilidade do direito** se assenta nos indícios de ilegalidade relatados, isto é, na aprovação de maneira suspeita dos membros integrantes da Comissão do Concurso e parentes do próprio Gestor Municipal, fatos que demonstram a precariedade e falta de lisura do certame em questão.

Por outro lado, o **perigo do dano** se verifica na medida em que os candidatos com mera expectativa de direito à nomeação possam ser prejudicados, caso o certame venha a lhes conferir nomeação e, posteriormente, ser anulado em face de eventuais vícios administrativos.

Insta salientar que a Constituição Federal é intransigente em relação à imposição à efetividade do princípio constitucional do concurso público, como regra a todas as admissões da administração pública, vedando expressamente tanto a ausência deste postulado, quanto seu afastamento fraudulento.

Impende ressaltar que a Constituição Federal em seu artigo 37, II, adotou o princípio da ampla acessibilidade aos cargos, funções e empregos públicos, mediante concurso de provas ou de provas e títulos, visando ensejar igual oportunidade a todos para a disputa de cargos públicos. Ou seja, a igualdade entre os candidatos é, pois, o primeiro postulado fundamental do concurso público, ao qual a doutrina ainda salienta outros dois, segundo se vislumbra da lição de José dos Santos Carvalho Filho[3]:

"Baseia-se o concurso em três postulados fundamentais. O primeiro é o princípio da igualdade, pelo qual se permite que todos os interessados em ingressar no serviço público disputem a vaga em condições idênticas para todos. Depois, o princípio da moralidade administrativa, indicativo de que o concurso veda favorecimentos e perseguições pessoais, bem como situações de nepotismo, em ordem a demonstrar que o real escopo da



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
Vara Cível, dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos de Araguatins

Administração é o de selecionar os melhores candidatos. Por fim, o princípio da competição, que significa que os candidatos participam de um certame, procurando alçar-se a classificação que os coloque em condições de ingressar no serviço público".

Dentro destas premissas, vislumbro que os fatos aventados na exordial, acaso efetivamente comprovados através do procedimento adequado, violariam patentemente aos princípios da isonomia, moralidade e competição ou ampla acessibilidade aos cargos públicos, todos vinculativos para a Administração Pública, o que pode levar à sua nulidade, causando prejuízos de ordem material e imaterial do ente público.

Nesse sentido é a jurisprudência do **Tribunal de Justiça do Tocantins**:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE GOIANORTE. INDÍCIOS DE FRAUDE. SUSPENSÃO DO CERTAME E DAS NOMEAÇÕES DE CANDIDATOS APROVADOS. LIMINAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Diante das irregularidades narradas na realização do Concurso Público nº 001/2018 do Município de Goianorte/TO, aprovação no certame da esposa de um dos membros da comissão organizadora do concurso, o parentesco consanguíneo e amizade íntima de vários dos aprovados com o Prefeito, Vereadores e Secretários do Município, e também os aprovados que exercem atualmente cargos não efetivos na Municipalidade, há grande probabilidade de que se esteja diante de um concurso fraudulento, o que, em tese, compromete a legalidade de todo o competitivo. 2. Se mostra acertada a suspensão do concurso e das nomeações, que deve atingir a todos os candidatos classificados, indistintamente, e não somente aqueles que agiram de má-fé. Observância aos princípios da moralidade, impessoalidade e isonomia, norteadores do certame público. 3. O perigo de dano também restou comprovado à concessão da tutela liminar na origem, pois deve militar em favor da sociedade local, tendo em vista que os candidatos com mera expectativa de direito podem ser prejudicados caso sejam nomeados ou entrem em exercício para que, só depois, anos passados, venha a ser anulado o concurso se cabalmente demonstrada a fraude. 4. Agravo de instrumento conhecido e improvido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI 0002711-87.2019.827.0000. 5ª Turma da 1ª Câmara Cível do TJTO. RELATORA: Desembargadora ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE. JULGADO EM 05/06/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CÍVEL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. CONCURSO PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE SAMPAIO-TO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO ANTE A INOBSERÂNCIA DO ARTIGO 398 DO CPC REJEITADA. PARTICIPAÇÃO NO CERTAME DE CANDIDATOS INTEGRANTES DA COMISSÃO ESPECIAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO CONCURSO. IMPEDIMENTO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E IMPESSOALIDADE. ANULAÇÃO DO CONCURSO. REFORMA DA SENTENÇA. APELAÇÃO PROVIDA. DECISÃO UNÂNIME. 1- Se o documento não é relevante, mas simples complementação de prova já feita, a audiência da parte contrária pode ser dispensada a critério do juiz. 2 - A Prefeitura Municipal de Sampaio - TO, através do Prefeito municipal editou o Decreto nº. 036/2011, instituindo a Comissão Especial para acompanhamento e fiscalização do processo de realização do concurso público nº 001/11, estipulando no artigo 3º, que: A Comissão Especial para acompanhamento e Fiscalização do Processo de Realização do Concurso Público de nº 001/2011 deverá ter conhecimento e acesso a toda e qualquer movimentação referente à realização do referido certame, e caso necessário, poderá penalizar sobre possíveis atos litigiosos, inclusive no dia de realização das provas. 3- A participação de membros da comissão no concurso público compromete a lisura do mesmo, posto que, patente a incompatibilidade de um membro da comissão que é responsável, dentre outras atribuições, pela fiscalização do concurso, figurar como candidato a uma das vagas oferecidas no mesmo



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
Vara Cível, dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos de Araguatins

*pois, independente de sua aprovação, o simples fato de participar do certame fere princípios basilares da nossa Constituição tais como o da moralidade, impessoalidade e isonomia. 4- O Administrador Público deve pautar-se pelos princípios constitucionais rígidos da moralidade, da improbidade e da impessoalidade dos atos oriundos da Administração e a participação de parentes ou dos membros da Comissão constitui grave ofensa ao princípio da impessoalidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal. 5- **Tratando-se de concurso público, deve a Administração Pública conduzir-se com lisura e de forma objetiva, fazendo com que inexistam beneficiados certos, uma vez que deve proporcionar igualdade de oportunidades para todos os interessados que preencham os requisitos legais.** 6- Segundo a jurisprudência, a relação de parentesco entre candidato e membro da comissão examinadora enseja a anulação do concurso público por violação aos princípios da moralidade, impessoalidade e isonomia, pouco importando saber se houve ou não quebra de sigilo sobre as questões ou se um ou mais candidatos foram beneficiados. 7- Parecer do Órgão de Cúpula Ministerial (evento 6), opinando pelo conhecimento e provimento do apelo. 8- Recurso de apelação conhecido e provido. Decisão unânime. (TJTO - APL 50060926220128270000)*

Portanto, no caso sub judice entendo estarem presentes os requisitos necessários e autorizadores para concessão da liminar pleiteada, quais sejam, a plausibilidade dos fatos narrados na inicial, demonstração da existência do bom direito e possibilidade de ocorrer danos irreversíveis com a demora da prestação jurisdicional.

Por fim, **não há risco de irreversibilidade desta decisão**, considerando que apenas será atribuído efeito suspensivo ao certame, visando obstar prejuízos de maiores proporções.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para determinar a imediata **SUSPENSÃO DO CONCURSO PÚBLICO EDITAL N. 001/2023**, bem como de todos os atos administrativos decorrentes, como a nomeação e eventual posse dos candidatos aprovados no referido certame.

Por consequência, determino, no prazo de 05 (cinco) dias, a ampla divulgação a todos os inscritos da suspensão imposta, tanto no site do Município de Araguatins/TO, quanto no site da banca examinadora, bem como por endereço eletrônico fornecido pelos candidatos no ato da inscrição.

Em caso de descumprimento da determinação, sem prejuízo de caracterização do crime de desobediência, fixo aos requeridos multa diária e solidária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 497 do Código de Processo Civil.

Citem-se os réus, para que querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, contestar o pedido, com as advertências legais dos arts. 306 e 307 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 308 do Código de Processo Civil, efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, sob pena de cessação de eficácia da tutela cautelar, ex vi do disposto no artigo 309, inciso I, do Código de Processo Civil, e extinção do processo.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
Vara Cível, dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos de Araguatins

Formulado o pedido principal pelo autor, intinem-se os réus na pessoa dos procuradores constituídos nos autos ou pessoalmente, se não estiverem representados em juízo, para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 335). Caso os réus não estejam representados nos autos por advogado constituído, o prazo para contestar será contado na forma do artigo 335, III, combinado com o artigo 231.

Deixo de designar a audiência de conciliação a que alude o artigo 334 do Código de Processual Civil por não vislumbrar na espécie a possibilidade de composição consensual.

Cumpra-se em regime de urgência.

Notifique-se o Ministério Público.

Sem prejuízo das determinações acima, proceda-se a secretaria desta Unidade Judiciária a retificação da classe processual, para que conste a classe "Tutela Cautelar Antecedente".

Diligencie-se.

Araguatins/TO, data da assinatura eletrônica.

[1] In Novo CPC Comentado - LUIZ GUILHERME MARINONI, SERGIO CRUZ ARENHART E DANIEL MITIDIERO p.312.

[2] Iden. p. 312-313

[3] Manual de Direito Administrativo. 10 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 498.

Documento eletrônico assinado por **JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **10060688v14** e do código CRC **59536f97**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

Data e Hora: 04/12/2023, às 19:16:57

0005098-63.2023.8.27.2707

10060688 .V14